



- Processo:** nº 21.233/2012 (d) (6 volumes e 33 anexos).
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF.
- Assunto:** Licitação.
- Montante:** R\$ 837.268.600,00 (oitocentos e trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais).
- Ementa:** Concorrência nº 01/2013 – SEG. Parceria Público-Privada – PPP tendo por objeto a implantação, desenvolvimento, operação, manutenção, gestão e administração da infraestrutura do Centro de Gestão Integrado - CGI do Distrito Federal.
- . Decisão nº 1.394/2013 – Entre outras medidas: conhecimento da suspensão administrativa do certame, oitiva da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF para apresentação de justificativas ou adoção de providências em relação a itens do instrumento editalício, expedição de orientação à jurisdicionada acerca do certame e esclarecimento à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF que o prosseguimento da licitação estaria condicionado à ulterior deliberação plenária.
  - . Decisão nº 3.950/2013 – Diligência parcialmente cumprida; fixação de entendimento acerca da possibilidade de limitação do quantitativo de empresas consorciadas em objeto de grande magnitude; determinação à Jurisdicionada para que somente firme o contrato após a efetivação das garantias do parceiro público, em especial a instituição do fundo garantidor; e autorização para o prosseguimento do certame, entre outras medidas.
  - . Decisão nº 5.063/2013 – Parcial cumprimento de diligência; determinação à jurisdicionada para modificar ou excluir a cláusula 1.1.24 da minuta de contrato, estabelecendo que o quadro de indicadores de desempenho será alimentado por dados extraídos exclusivamente pela contratante.
  - . Decisão nº 5.229/2013 – Conhecimento da representação interposta pela empresa GCE S/A, com negativa da cautelar requerida; determinação à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF para apresentação de esclarecimentos e ciência da deliberação plenária à representante e à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF.
  - . Decisão nº 6.183/2013 – Empate na votação do mérito da Representação.



. **Decisão nº 6.417/2013 – Voto de desempate do Presidente, acolhendo posicionamento do Conselheiro Renato Rainha: conhecimento da manifestação da Jurisdicionada; Representação improcedente; determinação à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF que: (i) disponibilize consulta à base de dados do Programa Nota Legal; e (ii) envie a este e. Tribunal o registro das aquisições realizadas, incluindo as compensações de ICMS, pela Sociedade de Propósitos Específicos, a ser constituída para implantar e operar a PPP do CGI; autorização para, após efetivação da contratação, realização de inspeções periódicas para acompanhamento da efetiva implantação e execução de todas as instalações e serviços previstos no anteprojeto do CGI, bem como dos investimentos realizados pelo parceiro privado; ciência do representante e da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF.**

. **Decisão nº 2.896/2014 – Conhecimento da documentação que indica; reformulação do item III da Decisão nº 6.417/2013 para determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF que: a) disponibilize acesso à base de notas fiscais eletrônicas; b) envie à Corte, semestralmente, os registros de aquisições de produtos e serviços realizadas pela ITEN Concessionária; determinação para atendimento de itens da Resolução TCDF nº 189/2008; autorização para tratativas técnicas; e retorno dos autos à SEACOMP, inclusive para verificação do cumprimento de itens das Decisões nº 3.950/2013 e nº 5.063/2013. Manifestação da Jurisdicionada. Cumprimento das diligências. Análise.**

. **A SEACOMP sugere ao Tribunal que tome conhecimento da documentação que indica; considere atendidas as diligências que enumera; e autorize o retorno dos autos à SEACOMP para continuidade do acompanhamento (fls. 1.124/1.134).**

. **O Ministério Público Contas pugna pelo acolhimento das sugestões da Unidade Técnica, com acréscimo de determinação à Jurisdicionada e análise posterior sobre a alteração societária ocorrida no consórcio vencedor do certame (fls. 1.137/1.147).**

. **VOTO. Pelo acolhimento das medidas alvitadas pelo Ministério Público de Contas, com acréscimo de alerta à Jurisdicionada.**



## RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do edital da Concorrência nº 1/2013 – SEG destinado à outorga de **Parceria Público Privada - PPP**, na modalidade de concessão administrativa, para a implantação, desenvolvimento, operação, manutenção, gestão e administração da infraestrutura do Centro de Gestão Integrado - CGI do Distrito Federal, no valor estimado de **R\$ 837.268.600,00 (oitocentos e trinta e sete milhões e duzentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais)**.

Na última apreciação destes autos, o Tribunal, por unanimidade, exarou a Decisão nº 2.896/2014, fls. 1.110/1.111, de seguinte teor:

*"I - tomar conhecimento do Ofício nº 98/2014 - GAB/SEF e dos documentos que o acompanham, fls. 1050/1078;*

*II - reformular o item III da Decisão nº 6.417/2013 para determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF que:*

*a) disponibilize, para usuários indicados pela Administração do TCDF, acesso à base de notas fiscais eletrônicas, por meio da consulta de produtos/serviços e respectivos preços médios, já disponibilizada à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, com vistas a comparação de valores de produtos comercializados e aplicados no escopo da Parceria Público-Privada - PPP do Centro de Gestão Integrado do Distrito Federal - CGI;*

*b) envie a este e. TCDF, semestralmente, em meio magnético, os registros das aquisições de produtos e serviços realizadas pela ITEN Concessionária, CNPJ nº 19.917.136/0001-99, Sociedade de Propósito Específico constituída para implantar e operar a PPP do CGI, disponíveis nas bases das notas fiscais eletrônicas e dos livros eletrônicos, em layout a ser definido entre as áreas técnicas dos órgãos envolvidos, com intuito de viabilizar a conferência das informações que venham a ser apresentadas pela aduzida concessionária;*

*III - determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG que atenda às prescrições dos incisos III a V do art. 5º da Resolução TCDF nº 189/2008;*

*IV - autorizar:*

*a) o titular do Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação a tratar dos detalhes técnicos necessários à viabilização do item II*



anterior;

**b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins, inclusive para avaliação do cumprimento do disposto nos itens III da Decisão 3.950/2013 e III da Decisão nº 5.063/2013, ante a publicação do extrato do Contrato nº 6/2014 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, referente à licitação em exame, no DODF nº 78, de 17.04.2014. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC." (Grifo nosso).**

Nesta fase processual, analisam-se:

- a) a manifestação da **Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal**, mediante Ofício nº 975/2014-GAB/SEGOV, fls. 1.115, e anexos, que formaram os Anexos XVIII a XXXI a estes autos, sobre a diligência ordenada no item III da Decisão antes transcrita; e
- b) o cumprimento do disposto nos itens III da Decisão 3.950/2013 e III da Decisão nº 5.063/2013, determinado mediante item IV.b da Decisão em referência.

A Secretaria de Acompanhamento, nos termos da Informação nº 131/2014 – DIACOMP1, fls. 1.124/1.134, após análise da documentação acostada aos autos, bem assim do cumprimento das demais diligências ordenadas, apresenta à Corte as seguintes conclusões/sugestões:

"49. Conforme discorrido nos tópicos anteriores, podemos considerar satisfatoriamente atendidas as diligências objeto do item III da Decisão nº 2.896/2014.

50. Da mesma forma, o item IV- "b" da referida decisão. Logo, proporemos ao Tribunal que os autos retornem a esta Secretaria para a continuidade do acompanhamento, conforme arts. 8º a 10º da Resolução nº 189/08, em especial o prescrito no item II da Decisão nº 2.896/2014.

51. Dessa feita, sugere-se ao Tribunal que:

I - tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 557/2014 - GAB/SEGOV e anexos;
- b) do Ofício nº 975/2014 - GAB/SEGOV e anexos, em atendimento ao item III e IV - "b" da Decisão nº 2.896/2014;

II - considere satisfatoriamente atendido os itens III e IV - "b" da Decisão nº 2.896/2014;

III - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para dar continuidade à apreciação do item II da Decisão nº 2.896/2014, bem como ao prescrito nos arts. 8º a 10º da Resolução nº



189/08.”

Chamado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 949/2014-DA, fls. 1.137/1.147, acolhe, na essência, as medidas alvitradas pela Unidade Técnica.

Atento à publicação, no DODF nº 218, de 16.10.2014, da Resolução nº 70, de 15 de outubro de 2014, que autorizou alteração na composição societária do Consórcio ITEN, concessionário do Centro de Gestão Integrada do Distrito Federal, o Ministério Público de Contas propõe acréscimo às sugestões da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

*“I - tome conhecimento, em atendimento aos itens III e IV, alínea “b”, da Decisão n.º 2.896/2014:*

- a) do Ofício n.º 557/2014 - GAB/SEGOV e anexos;*
- b) do Ofício n.º 975/2014 - GAB/SEGOV e anexos;*

*II - considere, no mérito, satisfatoriamente atendido os itens III e IV, alínea “b”, da Decisão n.º 2.896/2014;*

*III - determine à Secretária de Estado de Governo que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes, acompanhados de documentação comprobatória, para demonstrar que a alteração societária autorizada pela Resolução n.º 70, de 15.10.2014 atende ao interesse público, assegurando que todos os requisitos exigidos à época da habilitação foram mantidos, trazendo aos autos os fatos novos, ocorridos após a adjudicação do objeto da Concorrência n.º 01/2013-SEG, que ensejaram a modificação da base do consórcio contratado no aludido certame, com vistas a justificar a alteração efetivada e demonstrar que a nova composição percentual das empresas do consórcio não prejudica a execução do objeto contratado, nem constitui burla ao procedimento licitatório realizado;*

*IV - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para:*

- a) dar continuidade à apreciação do item II da Decisão n.º 2.896/2014;*
- b) verificar o cumprimento do prescrito nos artigos 8º a 10º da Resolução TCDF n.º 189/08 (Da Execução Contratual); e*
- c) analisar a regularidade da alteração na composição societária do Consórcio ITEN, vencedor da Concorrência n.º 01/2013-SEG e responsável pela execução do Contrato n.º 6/2014 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.” (itens acrescidos em negrito).*

É o relatório.



## VOTO

Examinam-se, na presente fase processual, os esclarecimentos prestados pela **Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF** em razão da diligência determinada no item III da Decisão nº 2.896/2014, bem como o cumprimento do disposto nos itens III da Decisão 3.950/2013 e III da Decisão nº 5.063/2013, ante a publicação do extrato do Contrato nº 6/2014 – **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**, referente à licitação em exame, no DODF nº 78, de 17.04.2014 (item IV.b da referida Decisão nº 2.896/2014).

### **Item III da Decisão nº 2.896/20:**

À luz dos elementos trazidos pela **Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF**, a SEACOMP analisou o cumprimento dos incisos III a V do art. 5º da Resolução TCDF nº 189/2008<sup>1</sup>, que se referem aos prazos para envio à Corte das cópias dos documentos especificados no artigo 4º daquela Resolução, e entende que, apesar dos atrasos verificados, pode a Corte considerar atendida a diligência contida no item III da Decisão nº 2.896/2014.

Sobre esse item, o Ministério Público de Contas produziu quadro síntese das informações prestadas pela Jurisdicionada, o qual ilustra o atendimento ao quanto determinado pela Corte, e que transcrevo a seguir:

**Inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TCDF n.º 189/08:** "(...) III - Terceiro Estágio - cinco dias, no máximo, após:  
a) divulgação do resultado final da fase de habilitação;  
b) análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação;  
(...)"

#### **Informações e documentos da SEG**

Os documentos apresentados pela SEG (Anexo XXIX) indicam que não houve questionamentos na fase de habilitação, sendo apresentada apenas uma proposta, do **Consórcio ITEN**, formado pelas empresas **IT2B Tecnologia e Serviços Ltda.**, **ENGEVIX Engenharia S/A** e **LPM Teleinformática Ltda. - EPP** (fl. 178 do Anexo XXIX), que declarou, expressamente (fl. 580 do Anexo XXIX) "(...) ter pleno conhecimento deste Edital de Concorrência n.º 01/2013 e das Leis Aplicáveis. Declaramos, outrossim, que nos subordinamos a todos os dispositivos das normas acima, os quais reconhecemos que terão valor contratual".

A Comissão de Licitação, após análise realizada na documentação do **Consórcio ITEN**,

<sup>1</sup> Dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação, contratação e execução contratual de Parcerias Público-Privadas (PPPs), a serem exercidos por esta Corte.



declarou-o habilitado, conforme consta da "2ª ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO", datada de 30.10.2013 (fl. 182 do Anexo XXIX).

Apesar de não constar dos autos nem do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Governo<sup>2</sup>, as Atas de Abertura da Sessão de Habilitação ou de Abertura do Processo Licitatório, considero que tal ausência pode ser relevada, uma vez que a denominação do documento acostado ao presente feito (2ª Ata de Reunião da Comissão Especial de Licitação) indica a existência de reunião anterior (1ª), cuja Ata não foi disponibilizada pela SEG.

Além disso, conforme bem anotado pela Unidade Técnica, a ausência da Ata de Abertura não prejudica o certame, revelando-se mera falha formal, sanável a qualquer tempo, enquanto a Ata de Encerramento atende ao prescrito no edital.

Consta, ainda, documento denominado "Análise dos Documentos de Habilitação", contendo comentário acerca de um dos atestados de habilitação técnica, considerado apto após realização de diligência pela comissão licitante (fl. 178 do Anexo XXIX), além de planilha, na forma de check list, com verificação de todos os itens de habilitação do edital, atendendo, assim, aos itens demandados no edital (itens 7 a 10 - fls. 30/32 do Anexo XXIX).

**Situação do item da Resolução TCDF n.º 189/08**

Item satisfatoriamente cumprido.

**Inciso IV, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Resolução TCDF n.º 189/08:** "(...) IV - Quarto Estágio - cinco dias, no máximo, após:

a) divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, se houver essa fase;

b) análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, se houver essa fase;

c) divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

d) análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras; (...)"

**Informações e documentos da SEG**

Não houve a fase de julgamento de propostas técnicas. Consta dos autos, Ata de 23.12.2013

<sup>2</sup> <http://www.governo.df.gov.br/link-projetos/403.html>



(fls. 106 do Anexo XXXI), declarando a classificação do **Consórcio ITEN** em relação à proposta de metodologia de execução (envelope B), atendendo ao prescrito no edital da licitação, porquanto observados os critérios de julgamento estabelecidos para o certame (item 15 - fl. 34v do Anexo XXIX).

Apesar de não haver menção à fase de proposta técnica, verifica-se planilha de avaliação da metodologia de execução (fls. 03/105 do Anexo XXXI), prevista no Anexo 3 ao edital (fls. 139/140 do Anexo XXIX), documento que pode suprir o exigido pelo Tribunal.

O **Consórcio ITEN** declara que não apresentaria recurso administrativo (fl. 108 do Anexo XXXI).

A documentação acostada aos autos revela que não ocorreu julgamento das propostas econômico-financeiras, constando Ata de Abertura, datada de 30.12.2013 (fl. 111 do Anexo XXXI), Ata de Encerramento, de mesma data (fl. 586 do Anexo XXX), e Relatório de Julgamento (fls. 340/343 do Anexo XXX), tendo como anexo parecer da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE (fls. 331/339 do Anexo XXX).

O Parecer da FIPE não se encontra assinado, mas no relatório de julgamento consta a menção à técnica **Vera Beznos**<sup>3</sup>, profissional daquela instituição que tirou dúvidas da Comissão de Licitação (fl. 342-v do Anexo XXX).

De acordo com o Parecer da FIPE:

- os valores das projeções financeiras (DRE, Balanço e Fluxo de caixa) da proposta econômica apresentada estão "(...) coerentes entre si e com os valores de referência do projeto" (fl. 339 do Anexo XXX);

- a proposta de contraprestação pecuniária pública está de acordo com o edital e não é inexecutável, além de não se encontrar incompatível com o objeto da licitação (fl. 337v do Anexo XXX).

As declarações da FIPE atendem à metodologia de seleção prescrita no edital (item 16, fls. 35 do Anexo XXIX), não havendo interposição de recursos.

**Situação do item da Resolução**

Item satisfatoriamente cumprido.

**Inciso V, alíneas "a" e "b", da Resolução**

<sup>3</sup> **Vera Beznos**: Profissional citada na ata de audiência pública da PPP da Rede Hospitalar Municipal de São Paulo, de 3/12/2010, como representante da FIPE, na condição de uma das responsáveis pelos estudos técnicos objeto da concessão <[http://ppp.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/avisos/20101208-audienciapublica\\_ata.pdf](http://ppp.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/avisos/20101208-audienciapublica_ata.pdf)>



**TCDF n.º 189/08:** "(...) V - Quinto Estágio - cinco dias, no máximo, após:  
a) adjudicação do objeto da licitação;  
b) assinatura do contrato de concessão;  
(...)"

**Informações e documentos da SEG**

A Resolução n.º 68, de 16.01.2014, publicada no DODF n.º 14, página 4, de 17.01.2014, do Conselho Gestor de PPP, homologou, adjudicou e autorizou a contratação do **Consórcio ITEN**, licitante vencedor da Concorrência n.º 01/2013-SEG, conforme se verifica na cópia acostada aos autos (fl. 1.081).

Consta dos autos, ainda, Ata de Constituição da SPE (Sociedade de Propósito Específico) e dos respectivos anexos (fls. 350/371 do Anexo XXX), além do Contrato n.º 6/2014 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, assinado em 10.04.2014 (fls. 02/19 do Anexo XXIX e fls. 01/189 do Anexo XXIX).

**Situação do item da Resolução**

Item satisfatoriamente cumprido.

Compulsando os autos, não encontro elementos que me afastem das conclusões oferecidas pela Unidade Técnica, ratificadas pelo *Parquet*. De fato, quando pertinentes, as informações requeridas pela Resolução TCDF nº 189/2008, no que se refere ao terceiro, quarto e quinto estágio de acompanhamento do presente processo de licitação e contratação de PPP, a que se referem os incisos III a V do art. 4º da citada norma foram prestadas a Corte.

Todavia, tal como apontado pela Unidade Técnica, houve descumprimento dos prazos fixados no art. 5º daquela Resolução. A respeito, registro ter visão distinta quanto às medidas a serem tomadas em relação ao tema.

Muito embora concorde em relevar a falha, entendo que cabe, no presente caso, alerta à Jurisdicionada para que observe os prazos contidos na referida norma. Verifico que a contratação por meio de PPP é procedimento novo e ainda não usual no âmbito do GDF e, por isso, não se pode perder a oportunidade de repisar as exigências legais relativas ao tema, em especial, os prazos de envio à Corte dos elementos necessários ao acompanhamento que lhe compete. Com isso, espera-se fixar, de melhor forma, os procedimentos a serem cumpridos pelos órgãos do GDF e aprimorar o controle a cargo desta Casa.

Além disso, nos termos do § 1º do art. 5º da citada Resolução nº 189/2008<sup>4</sup>, somente serão consideradas cumpridas as exigências de remessa à Corte da documentação necessária a esse acompanhamento "... após o

<sup>4</sup> Art. 5º - O gestor do processo encaminhará, mediante cópia, os documentos descritos no artigo anterior ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, observados os seguintes prazos:

...

§ 1º Somente serão consideradas cumpridas as exigências constantes do artigo anterior após o recebimento de toda a documentação relacionada e se observados os prazos fixados neste artigo.



recebimento de toda a documentação relacionada e **se observados os prazos fixados...**".

#### **Item IV.b da Decisão nº 2.896/2014.**

Por meio do item IV.b da Decisão nº 2.896/2014, o Tribunal ordenou à SEACOMP que examinasse o cumprimento dos itens III da Decisão nº 3.950/2013 e III da Decisão nº 5.063/2013, ante a publicação do extrato do Contrato nº 6/2014 – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, referente à licitação em exame. Para melhor visualização, transcrevo a seguir as deliberações de interesse.

#### **"Decisão nº 3.950/2013**

*III - determinar à Secretaria de Estado de Governo que:*

*...*

*b) somente proceda à assinatura do contrato decorrente do certame em análise após a efetivação das garantias do parceiro público, especialmente a instituição do fundo garantidor previsto na Lei nº 5.004/12;"*

#### **Decisão nº 5.063/2013**

*III - determinar à Secretaria de Estado de Governo que modifique ou exclua a cláusula 1.1.24 da minuta do contrato, estabelecendo que o Quadro de Indicadores de Desempenho deve ser alimentado por dados extraídos exclusivamente pela contratante;"*

A Jurisdicionada comprovou ter adotado medidas para suprir os referidos questionamentos em relação aos termos contratuais e à instituição de fundo garantidor, nos termos da Lei nº 5.004/2012. Com efeito:

- a) houve a publicação do Decreto n.º 35.083/14, de 16.01.2014 (DODF n.º 14, de 17.01.2014), regulamentando o Fundo Garantidor de PPP's do Distrito Federal – FGP-DF (fls. 1.077/1.081), com valor integralizado correspondente a 77,49% da previsão total para a PPP em tela; e*
- b) a Secretaria de Estado de Governo - SEG lançou licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Verificador Independente para apoiar tecnicamente àquela Pasta, objeto do Pregão Eletrônico n.º 06/2014 (em análise no Processo TCDF n.º 20902/2014).*

Nessa esteira, ambos questionamentos podem ser considerados atendidos pela Jurisdicionada.

#### **Outras Considerações.**

O Ministério Público de Contas, por fim, registra a publicação no DODF nº 218, de 16.10.2014, da Resolução nº 70, de 15 de outubro de 2014, que



autorizou alteração na composição societária do **Consórcio ITEN**, concessionário do Centro de Gestão Integrada do Distrito Federal.

Sobre o tema, assevera que:

"22.... a alteração da constituição e composição de consórcio de empresas, vencedor de processo licitatório, após a adjudicação do objeto licitado e, portanto, durante a execução contratual, revela-se hipótese excepcional.

23. À luz do que prevê a Lei n.º 8.666/93 e de modo a evitar burla aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital, a validade jurídica de alteração dessa natureza condiciona-se à comprovação de alguns requisitos, dentre eles, a ocorrência de fato superveniente, não existente ao tempo da assinatura do contrato, capaz de motivar e justificar a modificação."

Além dos argumentos que produz, e considerando a similaridade de temas, ampara seu posicionamento no Parecer n.º 00919/2012/TG/PFE/DNIT<sup>5</sup>, o qual fixa os seguintes requisitos para o caso:

"20. Caso restem mantidas as disposições das minutas-padrão do DNIT, a **válida alteração de constituição do consórcio após a adjudicação do objeto, deve estar condicionada à comprovação dos seguintes requisitos pela Administração:**

i) **que o consórcio permaneça cumprindo todos os requisitos exigidos à época da habilitação na licitação, nos termos do edital correlato;**

ii) **que haja comprovação por parte do consórcio de fatos novos, ocorridos após a adjudicação do objeto, para justificar a alteração;**

iii) **que a nova composição percentual das empresas no consórcio não prejudique a execução do objeto contratado, nem constitua burla ao procedimento licitatório.**

21. **Na hipótese de alteração significativa, que muito mais equivale a uma dissolução do consórcio do que uma alteração de composição propriamente dita, faz-se necessário que a Administração comprove e justifique nos autos se, de fato, a alteração não acarretará NENHUM prejuízo à execução do contrato e se TODAS as condições apresentadas pelo consórcio permanecerão intactas, nos mesmos moldes inicialmente apresentados.**

22. **É de bom alvitre que, em situações tais, a contratada esclareça as razões da alteração e indique quais são os fatos novos, existentes à**

<sup>5</sup> <http://www.agu.gov.br/pareceres?ano=2012>



*época de licitação, que ensejam a realização da alteração. As razões apresentadas devem ser submetidas ao crivo de análise de Administração. E, ainda, que a Administração se manifeste nos respectivos autos, esclarecendo se a nova composição do consórcio teria, à época da licitação, condições de se sagrar, sozinha, vencedora do certame.*

23. *Recomenda-se que a Administração averigue também se restará assegurada, após a alteração dos percentuais de participação das empresas que compõem o consórcio, a manutenção de todas as condições estabelecidas no contrato original."*

Nessa esteira, propõe acréscimo às sugestões da Unidade Técnica, no sentido de:

"26. ... determinar à Secretaria de Estado de Governo que comprove, de forma peremptória e inequívoca, a regularidade da alteração da constituição e composição do Consórcio ITEN autorizada pela Resolução n.º 70, de 15.10.2014, após a adjudicação do objeto e assinatura do Contrato n.º 6/2014 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, demonstrando que tal modificação atende ao interesse público envolvido na contratação, tendo-se observado os termos contidos no respectivo edital, além de critérios de aceitabilidade compatíveis com os princípios normativo-constitucionais que regeram aquele certame, especialmente o da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da competitividade e da proporcionalidade, com vistas a proteger não apenas a lisura do procedimento licitatório, mas, também, a fiel execução do objeto contratado."

Em homenagem aos referidos princípios que regem a Administração Pública, curvando-me aos argumentos trazidos pelo *Parquet*, entendo de bom alvitre diligenciar junto à **Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal-SEG/DF** sobre a regularidade da alteração societária em tela.

Assim, tendo em vista as medidas alvitadas pelo competente Corpo Técnico, de acordo com o douto *Parquet*, com o acréscimo que faço, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento do:
  - a) Ofício n.º 557/2014 – GAB/SEGOV e anexos;
  - b) Ofício n.º 975/2014 – GAB/SEGOV e anexos;
- II - considere, no mérito, satisfatoriamente atendidos os itens III e IV, alínea "b", da Decisão n.º 2.896/2014;
- III - determine à **Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal-SEG/DF** que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente



os esclarecimentos pertinentes, acompanhados de documentação comprobatória, para demonstrar que a alteração societária autorizada pela Resolução n.º 70, de 15.10.2014, atende ao interesse público, assegurando que todos os requisitos exigidos à época da habilitação foram mantidos, trazendo aos autos os fatos novos, ocorridos após a adjudicação do objeto da Concorrência n.º 01/2013–SEG, que ensejaram a modificação da base do consórcio contratado no aludido certame, com vistas a justificar a alteração efetivada e demonstrar que a nova composição percentual das empresas do consórcio não prejudica a execução do objeto contratado, nem constitui burla ao procedimento licitatório realizado;

- IV -** alerte a **Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal-SEG/DF** que observe os prazos para envio de documentos à Corte contidos na Resolução TCDF n.º 189/2008, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação, contratação e execução contratual de Parcerias Público-Privadas (PPPs), a serem exercidos por esta Corte;
- V -** autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para:
- a)** dar continuidade à apreciação do item II da Decisão n.º 2.896/2014;
  - b)** verificar o cumprimento do prescrito nos artigos 8º a 10º da Resolução TCDF n.º 189/2008 (Da Execução Contratual); e
  - c)** analisar a regularidade da alteração na composição societária do Consórcio ITEN, vencedor da Concorrência n.º 01/2013–SEG e responsável pela execução do Contrato n.º 6/2014 – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014.

**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**  
Conselheiro-Relator